



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

An Proter do Legislativo para registro e, em
seguida, DESCIMITE e CCJ
Em 09/09/08

Assessoria de Planejamento e Distribuição
Paulo Tadeu
Diretor Assessoria
Matr. 1003434

LIDO
Em 09/09/08
Este
Assessoria do Plenário

**PROJETO DE LEI Nº PL 981/2008
(Do Deputado Paulo Tadeu)**

Altera a Lei nº 3.066, de 22 de agosto de 2002, que Dispõe sobre a regulamentação da prática da pesca no Lago Paranoá, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.066, de 22 de agosto de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

Parágrafo único. A proibição de que trata os incisos I, II e III refere-se aos limites demarcados por bóias.

Art. 2º

Parágrafo único. Fica permitido o uso de tarrafa e rede com as seguintes dimensões mínimas, tomadas entre nós opostos da malha esticada, para pesca de espécies exóticas ou alóctones:

I – tarrafa: cinqüenta milímetros;

II – rede: setenta milímetros;

III – rede, exclusivamente. para pesca da saúba nos meses de outubro a abril: quarenta milímetros.

Art. 4º

Parágrafo único. O pescador, quanto estiver pescando, deve estar de posse da carteira de identificação, ou de cópia, emitida pela entidade de que trata este artigo, e pode contar com a colaboração de terceiros, sem a necessidade de identificação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se vigentes as disposições da Lei nº 3.066, de 22 de agosto, com as alterações desta Lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.079, de 24 de setembro de 2002, o art. 1º, inciso IV, e o art. 5º da Lei nº 3.066, de 22 de agosto de 2002.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 981 / 2008
FIS. Nº 01
BIA

JUSTIFICAÇÃO

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 09/09/08 às 9:30
Assinatura Matrícula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

2

O presente Projeto de Lei pretende corrigir alguns problemas que estão causando constrangimento aos trabalhadores que tiram da pesca no Lago Paranoá o seu sustento.

Um dos problemas enfrentados pelos pescadores decorre, justamente, do conflito de normas aprovadas por esta Casa. De um lado, está a Lei nº 3.079, de 24 de setembro de 2002, que proíbe a pesca profissional no Lago Paranoá; de outro, está a Lei nº 3.066, de 22 de agosto de 2002, que autoriza a pesca profissional no mesmo Lago.

Pelas regras de hermenêutica comumente aceitas, a Lei nº 3.079/2002 revogaria a Lei 3.066/2002 por ser posterior. No entanto, a Lei nº 3.079/2002 foi publicada em 4 de agosto de 2002, e a Lei nº 3.066/2002 foi publicada em 9 de junho de 2003. Logo, como a vigência das Leis regula-se pela publicação, a Lei nº 3.066/2002 revogou a 3.079/2002, por esta ter sido publicada em data anterior àquela.

Paralelamente a essa interpretação, não se pode olvidar que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no Mandado de Segurança nº 2005.01.1.017732-8, reconheceu a vigência da Lei nº 3.066/2002, para assegurar direitos a um dos pescadores profissionais do Lago Paranoá.

Apesar disso, alguns órgãos públicos estão entendendo que a Lei nº 3.079/2002 foi apenas parcialmente revogada, o que implicaria estar proibido o uso de rede ou tarrafa no Lago Paranoá (art. 2º).

Para resolver esse conflito, está sendo proposta a revogação total da Lei nº 3.079/2002 e, ao mesmo tempo, a regulamentação do uso de rede e tarrafa, a ser feita pelos órgãos ambientais. Enquanto essa regulamentação não for editada, o próprio Projeto prevê a regulamentação.

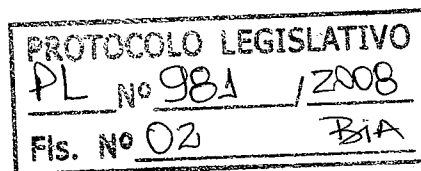
Ao lado dessas questões de mérito, é de se lembrar que compete ao Distrito Federal legislar, de forma concorrente, com a União (art. 24, VI, da Constituição Federal), e o Lago Paranoá pertence integralmente ao Distrito Federal (art. 26 da Constituição Federal c/c32).

Quanto às dimensões das malhas, objeto de controvérsias entre os diversos órgãos, é de se frisar que elas seguem os padrões

Por outro lado, as restrições previstas no art. 1º precisam de uma definição mais específica.

Sala das Sessões, de setembro de 2008.


PAULO TADEU
Deputado Distrital – PT





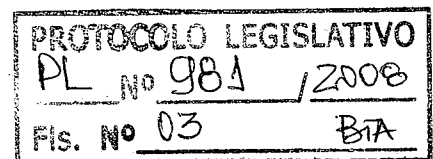
LEI Nº 3.066, DE 22 DE AGOSTO DE 2002
(Autoria do Projeto: Deputado Rodrigo Rollemberg)

Dispõe sobre a regulamentação da prática da pesca no Lago Paranoá.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica autorizada a pesca profissional, em toda a extensão do Lago Paranoá, com as seguintes restrições:

- I – águas próximas à barragem do Paranoá;
- II – águas próximas ao Palácio da Alvorada;
- III – águas próximas à Península dos Ministros;



IV – águas com concentração elevada de atividades de lazer e prática de esportes náuticos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos de peixes, crustáceos ou moluscos, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes das listas oficiais de fauna e flora.

Art. 3º Fica terminantemente proibida a pesca no Lago Paranoá mediante:

- I – o uso de rede de superfície;
- II – a utilização de qualquer artefato explosivo ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;
- III – a prática de rede batida;
- IV – a prática de mergulho com fisga, arpão, espingarda de mergulho e equipamentos semelhantes;
- V – o uso de substâncias químicas de qualquer natureza que provoquem a morte ou alterações no comportamento dos animais.

Art. 4º Só poderá exercer a pesca profissional no Lago Paranoá o pescador do Distrito Federal ou de outros estados da Federação que estiver devidamente filiado à Cooperativa dos Pescadores do Lago Paranoá – COOPELAP-DF, entidade credenciada no Departamento de Pesca e Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, ou instituição semelhante registrada e domiciliada no Distrito Federal.

Parágrafo único. O pescador deverá estar de posse da carteira de identificação emitida pela entidade referida no *caput* quando estiver pescando, sob pena de apreensão do material utilizado.



Art. 5º Para comercialização dos peixes do Lago Paranoá, o responsável deverá ser registrado junto à Administração Regional do local da venda.

Art. 6º O não cumprimento do disposto no presente estatuto legal ensejará ao transgressor a aplicação das seguintes penalidades:

I – apreensão do material e equipamentos irregulares;

II – pagamento de multa no valor de um salário mínimo de referência;

III – retenção da carteira de identificação da COOPELAP-DF e suspensão da prática de pesca por trinta dias.

§ 1º Em caso de reincidência, ficará o transgressor sujeito ao confisco definitivo do material e dos equipamentos irregulares, ao pagamento de multa no valor mínimo de 10 a 50 salários mínimos, cassação definitiva da carteira da COOPELAP-DF e, conseqüentemente, do direito de pescar profissionalmente no Lago Paranoá, além da aplicação das penalidades elencadas nos arts. 34, 35 e 36 da Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 2º O material e os equipamentos confiscados reverterão para a COOPELAP-DF.

§ 3º As multas deverão ser pagas nas agências do Banco de Brasília – BRB em favor da Secretaria de Segurança Pública – Polícia Florestal do DF, objetivando a compra e manutenção de embarcações e equipamentos para a melhor fiscalização do Lago Paranoá.

Art. 7º A fiscalização do fiel cumprimento da presente Lei ficará a cargo do IBAMA, SEMARH, da Polícia Florestal do DF e COOPELAP-DF.

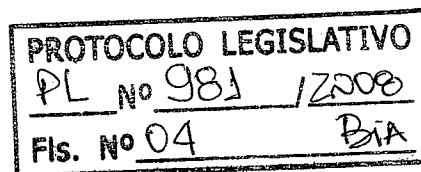
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a portaria de 10 de janeiro de 2002, da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do DF, publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 14 de janeiro de 2002.

Brasília, 8 de outubro de 2002

DEPUTADO GIM ARGELLO

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 9/6/2003.





LEI Nº 3.079, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

Dispõe sobre a pesca no Lago Paranoá.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica proibida a pesca profissional no Lago Paranoá de Brasília.

Parágrafo único. Entenda-se pesca profissional como aquela praticada com fins lucrativos.

Art. 2º Fica proibida a pesca com rede ou tarrafa no Lago Paranoá.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, progressivas nos casos de reincidência:

I – advertência, por escrito, da autoridade competente;

II – multa de 1 (uma) a 500 (quinhentas) UFIRs, na segunda infração;

III – multa de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) UFIRs, a partir da terceira infração.

Art. 4º os recursos provenientes das multas serão revertidos para a conservação do Lago Paranoá.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 2002

DEPUTADO GIM ARGELLO

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 4/10/2002.

